



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -  
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

**Proc. n.º 0811945-07.2020.8.23.0010**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por Adriane Moreno Almeida de Souza em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT.

Certidão cartorária no EP 8, informando a ocorrência de litispendência, vez que esta lide já está sendo apreciada em outra ação (0829305-86.2019.8.23.0010) em trâmite na 1ª Vara Cível.

É o relatório. Decido.

Determina o inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito:

***“V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;”***

Na hipótese tem tela, tendo em vista tramitar idêntico processo (0829305-86.2019.8.23.0010) na 1ª Vara Cível, dever é extinguir o distribuído posteriormente, no caso, os autos em epígrafe.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, em aplicação ao supracitado inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da **litispendência**.

Cancele a audiência de conciliação designada no EP 6.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Boa Vista, segunda-feira, 18 de maio de 2020.

Angelo Augusto Graça Mendes

**Juiz de Direito**

*(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI)*